Publicado no do TCE/AM, Edição no		ário	Eletr	ônico
De	_/		/_	



			CONTA
DIV.	DEA	۸CÓF	RDÃOS

Proc. № _	
Fls. Nº	

## ACÓRDÃO № 494/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10977/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Câmara Municipal de Ipixuna.
- **4- Exercício:** 2013.
- **5- Responsáveis:** Sr. César Augusto Farias de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipixuna.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 95/2014 (fls. 391/425).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2423/2014-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 426/429).
- 8- Relator: Conselhéiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Municipal de Ipixuna. Exercício 2013.

Contas Irregular. Multa. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Recomendação à origem. Comunicação a Secretaria da Receita Federal. Determinação a Comissão de Inspeção.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular**, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b", § 1° da Lei Estadual n° 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor César Augusto Farias de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, à época;
- 9.2 Aplicar Multa ao Senhor César Augusto Farias de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, à época, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas impropriedades previstas nas restrições nº 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do Relatório Conclusivo nº 95/2014- Cl/DICAMI (fls.391/425), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM, abaixo relacionadas:
  - **9.2.1-** Permanência de recursos financeiros em Caixa:
- **9.2.2-** Ausência de documentos nos Processos Licitatórios (Certidão do INSS, FGTS, Fazenda Municipal, Estadual e Federal, Parecer Jurídico relativo a minuta de edital de licitação, indicação de onde seriam prestados os serviços e/ou distribuídos os materiais);
- **9.2.3-** Ausência de designação de representante da Administração para o acompanhamento de execução de todos os contratos e seus Aditivos, consequentemente, a ausência dos relatórios de execução do mesmo para a Câmara;
- **9.2.4-** Não informação dos valores deixados em Restos a Pagar, no montante de R\$18.406,76, não registrado no Balanço Financeiro;

	P O CÓCICO: 5R1E6A01-D5D3938R-86003ACE-81ACOREE
	쌆
	5
	۵
	ά
	ц
	Ç
	2
	۲
	8
	ά
⋖	æ
앚	30
Æ	Ċ
ð	ځ
⋧	-
m	۵
₹	2
₹	7
ᄂ	SP SP
Ę	ċ
တ	<u>2</u>
8	ç
EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	
Ę	a
≶	ξ
ш	ξ
ssinado digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGAN	2.
gitalmente po	٩
ž	ž
Вe	2
늉	ž
ij	7
₽	ć
유	
ğ	5
. <u>≒</u>	à
oi assinado d	+
ō	sulta toe am dov hr/snede
9	ū
Ĭ	ç
ä	ž
documer	7
ĕ	2
e	<u>+</u>
s	U
ш	onferência acesse o site http://c
	ű
	á
	ã
	۳.
	ŝ
	ď
	Ť
	5

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrônic	0
De	/	/	_



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fle NIO

## ACÓRDÃO Nº 494/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.2.5- Fragmentação de despesas para fuga de Licitação;
- 9.2.6- Não atualização do Portal da Transparência.
- **9.3- Fixar prazo de 30** (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 9.2 acima aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.4- Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.5- Recomendar** à origem que observe mais atentamente as normas legais aplicáveis a espécie em especial a Lei Complementar nº 06/91, Resolução nº 06/2001, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4320/64;
- 9.6- Comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores ao regime geral de previdência social para que adote as medidas cabíveis, nos termos da lei.
- **9.7- Determinar** que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e recomendações desta Corte.
- **10- Ata:** 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 15 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Erico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**Procurador-Geral, em substituição